



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.767, de 29 de agosto de 2023.

*Dispõe sobre o pagamento de diárias para indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana em viagens dos agentes políticos do Poder Executivo de Nova Andradina, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município, especialmente no inciso IX do art. 36 da Lei Orgânica,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS**

**Art. 1º.** As diárias são devidas aos agentes políticos do Poder Executivo como indenização de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nos deslocamentos, de caráter eventual e transitório, para realização de trabalhos ou serviços fora do Município que tenha envolvimento do interesse público do Município de Nova Andradina.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, são considerados agentes políticos: o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais.

**Art. 2º.** Somente poderão ser pagas diárias aos agentes políticos referidos no artigo 1º desta lei para participarem de eventos de natureza técnica cujo objeto inclua estudos e ou discussão de temas de interesse público do Município de Nova Andradina.

**§1º.** O requerimento de diárias será apreciado pelo Prefeito, a quem cabe a análise da oportunidade e conveniência do deferimento, após parecer técnico da Procuradoria do Município, que terá, se negativo, caráter vinculativo, inclusive quanto às diárias cujo beneficiário for o próprio Prefeito.

**§2º.** As propostas de concessão de diárias nas condições previstas nesta lei deverão ser apresentadas acompanhadas de justificativa explicitando, conforme o caso, os trabalhos a serem realizados, a programação do evento ou do curso ou a pauta da reunião que motiva o pagamento de diárias.



**Art. 3º.** Não será devida diária quando:

I – A distância entre a localidade do Município e a cidade de destino de outro Município for igual ou inferior a trinta quilômetros;

II - As despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana forem atendidas por terceiros, observado o §1º do artigo 6º desta lei;

III – Quando se ausentar da sede de seu posto de trabalho para viagem por período inferior a quatro horas.

**Art. 4º.** Cada diária será devida por período contínuo de até vinte e quatro horas, contado do momento da partida até retorno, para atender o pagamento de despesas com hospedagem, alimentação e/ou locomoção urbana.

§ 1º. A concessão de diária nos deslocamentos aos sábados, domingos, feriados ou em dias de ponto facultativo deverá ser justificada, antecipadamente, mediante apresentação das razões do início e/ou término de trabalhos nesses dias.

§ 2º. Quando o afastamento se iniciar na sexta-feira, incluindo sábado e ou domingo, a autorização de pagamento pela autoridade competente importa na aceitação das justificativas apresentadas para essa condição de deslocamento.

**Art. 5º.** As solicitações de concessão de diárias deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com os seguintes dados e informações, conforme modelo constante no anexo II desta lei:

I - Nome, cargo, emprego ou função, matrícula e/ou CPF do beneficiário;

II - Descrição objetiva dos trabalhos a serem executados;

III - Identificação do objeto, programação, finalidade e pauta da reunião do evento ou curso;

IV - Indicação do local ou locais para onde o beneficiário irá se deslocar e onde o trabalho será realizado;

V - Período do afastamento, identificando horário de início e de chegada;





**VI** - Valor unitário da diária, seus descontos e ou acréscimos, a quantidade e a importância total a ser paga;

**VII** - A autorização do afastamento assinado pelo ordenador da despesa.

**Parágrafo único.** A autorização do deslocamento e a concessão de diária deverão abranger todo o período previsto para o afastamento e serem formalizadas, antecipadamente, pela autoridade competente.

## **CAPÍTULO II DO VALOR DAS DIÁRIAS**

**Art. 6º.** O valor da diária fixado no Anexo I desta lei corresponde ao afastamento para período de vinte e quatro horas de afastamento, sendo pago para atender despesas com hospedagem, alimentação e/ou locomoção urbana pelo beneficiário.

**§ 1º** O valor da diária sofrerá desconto nas seguintes situações:

**I** - De 50% (cinquenta por cento), quando beneficiário não tiver que pagar as despesas com hospedagem;

**II** - De 30% (trinta por cento), quando o beneficiário não pagar as despesas de alimentação;

**III** - De 20% (vinte por cento), quando na locomoção urbana o beneficiário estiver utilizando veículo oficial ou meio de transporte cedido ou pago pela Administração ou por terceiros.

**§ 2º** Os descontos incidirão, cumulativamente, sobre o valor da diária devida ao beneficiário, na medida em que ocorrer uma ou mais das situações destacadas nos incisos do caput deste artigo.

**§ 3º** Ocorrendo, durante a viagem, qualquer das situações de desconto previstas neste artigo, o beneficiário da diária deverá restituir a parcela indenizatória recebida a maior.

**§ 4º** Caso o afastamento do agente público for para período igual ou superior a quatro horas de afastamento, mas inferior ao de vinte e quatro horas, a diária será concedida com desconto de 50% (cinquenta por cento) do montante total a receber.

## **CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS**



**Art. 7º.** As despesas com o pagamento de diárias correrão à conta do recurso da Secretaria Municipal que promover a viagem, nos limites das cotas financeiras de desembolso definidas para atendimento desse tipo de despesa.

**Art. 8º.** As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo específico e pagas com antecedência máxima de até vinte e quatro horas da data prevista para o início da viagem, ressalvadas as seguintes situações:

I – Nos deslocamentos imprevistos, com justificativa escrita, sendo processado o pagamento no decorrer do afastamento;

II – Nos casos de ressarcimento, quando o pagamento não puder ser enquadrado na hipótese do inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou o deslocamento.

#### CAPÍTULO IV DO RESSARCIMENTO E DA DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS

**Art. 9º.** Será permitido o ressarcimento de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamento urbano nos deslocamentos para atender situações de emergência, sem o recebimento prévio das diárias.

§ 1º. O ressarcimento será feito para indenizar o valor de até cinco diárias, mediante comprovação das despesas realizadas e da descrição da situação imprevista que provocou o deslocamento imprevisto.

§ 2º. O ressarcimento será concedido quando o afastamento se prolongar além do período inicialmente previsto e quando ocorrer alterações no valor da diária, neste caso será devido em relação aos dias em que valor tenha sofrido a revisão.

§ 3º. O ressarcimento deverá ser solicitado até cinco dias úteis do retorno.

**Art. 10.** O agente político que receber diárias e não se afastar de sua sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente, no prazo de até dois dias úteis do recebimento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.767/2023 pág. 05

**§ 1º.** Na hipótese de o agente político retornar à sede antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de até três dias úteis da data do retorno.

**§2º.** Na inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo, deverá a unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício do beneficiário solicitar o desconto compulsório dos valores não comprovados, na folha de pagamento do mês seguinte ao vencimento do prazo para restituição ou comprovação da utilização das diárias, assegurado previamente o direito de contraditório do agente público.

**§3º.** Os descontos referidos no caput deste artigo deverão ser efetuados, independentemente da apuração disciplinar das circunstâncias porque se deu a omissão.

**Art. 11.** Os valores das diárias recebidas a maior ou não utilizadas deverão ser recolhidos mediante depósito bancário em conta corrente, indicada pelo órgão ou entidade concedente, cujo comprovante deverá ser juntado à documentação comprobatória da viagem e da aplicação das diárias.

### CAPÍTULO V

#### DO CONTROLE E DA COMPROVAÇÃO DAS DIÁRIAS

**Art. 12.** Cabe a Controladoria-Geral do Município averiguar a regularidade da concessão, do pagamento, do ressarcimento e do controle da devolução dos valores recebidos como diárias dos agentes políticos municipais.

**Art. 13.** O beneficiário de diárias pagas pelo Poder Executivo deverá apresentar, após seu retorno à sede de exercício, em até 10 (dez) dias úteis, o relatório circunstanciado preenchido, conforme modelo constante no anexo III desta lei, que, no mínimo, conterà:

- I - O dia e a hora da partida e chegada à sede;
- II - O número de dias que permaneceu fora da sede e em cada localidade de destino;
- III - A importância total de diárias recebidas;
- IV - O saldo a receber ou o valor a ser restituído ao erário municipal;
- V - Meio de transporte utilizado para chegar ao destino e para locomoção urbana;
- VI - Itinerários de destinos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.767/2023 pág. 06

**§ 1º.** O relatório referido neste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, deverá ser conferido e visado pela Controladoria-Geral do Município, e encaminhado à autoridade designante para ciência e sua remessa para baixa da responsabilidade pela aplicação dos recursos recebidos e anotação da frequência.

**§ 2º.** A omissão na apresentação da documentação mencionada neste artigo configurará a não comprovação da viagem e será considerado falta disciplinar.

**§ 3º.** A omissão na entrega do relatório de viagem inabilita o beneficiário a receber novas diárias, até que a exigência seja cumprida e o desconto do valor recebido na folha de pagamento do mês imediatamente seguinte à data de cumprimento dessa obrigação, quando for o caso.

**§ 4º.** Quando o agente político viajar para participar de congressos, cursos ou similares deverá apresentar, juntamente com o relatório de viagem, cópia do respectivo certificado de conclusão e/ou participação.

**§ 5º.** Os relatórios de trabalhos realizados por colabores eventuais, serão apresentados pelos responsáveis pelo evento ou designação do prestador do serviço.

**Art. 14.** O agente político que requerer, processar e/ou, pagar diárias em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, responderá, solidariamente, com o beneficiário.

**§ 1º.** Comprovado dolo ou má-fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

**§ 2º.** Responderão, também, pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta lei, a autoridade proponente e a concedente, bem como o ordenador da despesa.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 15.** Para os deslocamentos entre a cidade de exercício (sede) e a de destino, será concedido ao agente público meio de transporte, através de veículo oficial ou bilhete de passagem terrestre ou aéreo.

**§ 1º.** O agente político poderá ser autorizado a usar o veículo de sua propriedade nos deslocamentos a serviço, nesse caso não caberá ressarcimento por eventuais danos





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.767/2023 pág. 07

pessoais, materiais ao veículo ou a terceiros, em caso de acidente, furto, roubo ou qualquer outra hipótese, sendo indenizado com o abastecimento do veículo, nas mesmas condições do uso de veículo oficial para percorrer o mesmo percurso.

**§ 2º.** A indenização para despesas de transporte pelo uso de veículo próprio depende de autorização, após analisada a oportunidade e a conveniência, do Prefeito, a quem cabe a análise da oportunidade e conveniência do deferimento, após parecer técnico da Procuradoria do Município, que terá, se negativo, caráter vinculativo.

### §3º. VETADO

**§4º.** As despesas comprovadas do agente político com o pagamento de pedágios serão ressarcidas pelo Poder Executivo.

**Art. 16.** Nos deslocamentos no interesse do serviço público, o meio de transporte deverá ser, preferencialmente, mediante utilização de linhas convencionais, por via terrestre, salvo se a urgência, a natureza da missão, a distância e o custo do deslocamento justificarem outro meio de locomoção.

**Art. 17.** A Controladoria-Geral do Município, como órgão de controle interno, tem a responsabilidade pela fiscalização da aplicação e comprovação dos recursos pagos a título de diárias.

**Art. 18.** As diárias previstas nesta lei serão corrigidas monetariamente em 1º de janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM(FGV) acumulado dos últimos doze meses, por Decreto do Executivo.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 29 de agosto de 2023.



  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.767/2023 pág. 08

**ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA nº. 1.767, DE 29 DE AGOSTO DE 2023**  
**TABELA DE DIÁRIAS DO PODER EXECUTIVO**

<b>CATEGORIA</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS</b>	<b>NO ESTADO DE MS</b>	<b>FORA DO ESTADO DE MS</b>
<b>A</b>	Prefeito Municipal e Vice-Prefeito	812,00	1.000,00
<b>B</b>	Secretário Municipal	348,40	517,40







PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.767/2023 pág. 010

ANEXO III DA LEI ORDINÁRIA nº. 1.767, DE 29 DE AGOSTO DE 2023  
RELATÓRIO DE VIAGEM

Beneficiário		
Nome do Beneficiário:		
Cargo ou Função:		
CPF:		
Data da Viagem - Início:		Término:
Número de dias afastado:		
Meio de locomoção:		
Itinerário		
Diárias		
Importância recebida (R\$)	Saldo a receber ou restituir (R\$)	Resultado Total (R\$)
Nova Andradina – MS, ___/___/___.		
_____ Beneficiário		